



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Classificação de Irregularidades

---

Critérios para as Decisões sobre as Contas Anuais

---

**5ª Edição Revisada, ampliada e incluindo  
a Padronização de Multas.**



**PubliContas**  
Editora do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso

---





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Classificação de Irregularidades

---

Critérios para as Decisões sobre as Contas Anuais

**5ª Edição Revisada, ampliada e incluindo  
a Padronização de Multas.**



# Tribunal de Contas Mato Grosso

## IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

### Negócio

Controle Externo

### Missão

Garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

### Visão

Ser reconhecido pela sociedade como instituição essencial e de referência no controle externo da gestão dos recursos públicos.

### Valores

- Compromisso:** Garantir técnica, coerência e justiça nas decisões do controle externo.
- Ética:** Agir conforme os princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade.
- Transparência:** Dar publicidade e clareza aos atos do controle externo.
- Qualidade:** Assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade do controle externo.
- Agilidade:** Atuar com celeridade nas ações de controle externo.
- Inovação:** Promover soluções inovadoras.



Rua Conselheiro Benjamim Duarte Monteiro, nº 1  
Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
tce@tce.mt.gov.br – [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)

### CARTA DE SERVIÇOS AO CIDADÃO

<http://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/CartadeServicos2013/index.html>

### Horário de atendimento:

8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Siga:  [TCEMatoGrosso](https://www.facebook.com/TCEMatoGrosso)  [@TCFmatogrosso](https://twitter.com/TCFmatogrosso)  
 [TCE Mato Grosso](https://www.youtube.com/TCEMatoGrosso)  [TCE Mato Grosso](https://plus.google.com/TCEMatoGrosso)

## CORPO DELIBERATIVO

### TRIBUNAL PLENO

#### Presidente

Conselheiro Waldir Júlio Teis

#### Vice-Presidente

Conselheiro José Carlos Novelli

#### Corregedor-Geral

Conselheiro Valter Albano da Silva

#### Ouvidor-Geral

Conselheiro Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

#### Integrantes

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques

### 1ª CÂMARA

#### Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

#### Integrantes

Conselheiro Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Conselheiro Valter Albano da Silva

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

Conselheiro Substituto Luiz Henrique Moraes de Lima

Conselheiro Substituto João Batista Camargo Júnior

### 2ª CÂMARA

#### Presidente

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

#### Integrantes

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Conselheiro Substituto Moisés Maciel

### CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Henrique Moraes de Lima

Isaías Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

João Batista Camargo Júnior

Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Moisés Maciel

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

#### Procurador-Geral

Gustavo Coelho Deschamps

#### Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

#### Procuradores de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Getúlio Velasco Moreira Filho

## **CORPO TÉCNICO**

### **Secretaria-Geral do Tribunal Pleno**

Edson José da Silva

#### **Subsecretaria-Geral do Tribunal Pleno**

Jean Fábio de Oliveira

#### **Coordenadoria do Núcleo de Certificações e**

##### **Controle de Sanções**

Marcelo Gramolini Bianchini

### **Secretaria da 1ª Câmara**

Elizabet Teixeira Sant'Anna Padilha

### **Secretaria da 2ª Câmara**

Renata Arruda Rossas Ferrari

### **Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira

#### **Assessoria Especial de Acompanhamento das Atividades do Controle Externo**

Rosiane Gomes Soto

#### **Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo**

Joel Bino do Nascimento Júnior

#### **Consultoria Técnica**

Bruno Anselmo Bandeira

### **Secex da 1ª Relatoria**

Lígia Maria Gahyva Daoud

### **Secex da 2ª Relatoria**

Andréa Christian Mazetto

### **Secex da 3ª Relatoria**

Roberto Carlos de Figueiredo

### **Secex da 4ª Relatoria**

Gilson Gregório

### **Secex da 5ª Relatoria**

Silvano Alex Rosa da Silva

### **Secex da 6ª Relatoria**

Murilo Gonçalves Corrêa de Almeida

### **Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social**

Eduardo Benjoino Ferraz

### **Secex de Auditorias Especiais**

Líliane dos Anjos Santos

### **Secex de Obras e Serviços de Engenharia**

André Luiz Souza Ramos

## **CORPO DE GESTÃO**

### **Chefe de Gabinete da Presidência**

Augustinho Moro

#### **Coordenadoria-Geral do Sistema de Controle Interno**

Solange Fernandez Nogueira

#### **Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania**

Cassyrá Lúcia Correa Barros Vuolo

#### **Assessoria de Apoio às Unidades Gestoras**

João Roberto de Proença

### **Secretaria-Geral da Presidência**

Emanuel Gomes Bezerra Júnior

### **Consultoria Jurídica-Geral**

Giuliano Bertucini

### **Secretaria Executiva da Vice-Presidência**

Marco Aurélio Queiroz

### **Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral**

Floriano Grzybowski

### **Secretaria Executiva do Ouvidoria-Geral**

Naise Godoy de Campos Silva Freire

### **Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação**

Risodalva Beata de Castro

### **Secretaria Executiva de Administração**

Marcos José da Silva

#### **Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias**

Valdir Marinho da Silva

#### **Coordenadoria do Núcleo de Cerimonial**

Tânia de Cássia Melo Bosaipo

#### **Coordenadoria do Núcleo de Expediente**

Deise Maria de Figueiredo Preza

#### **Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio**

Marcelo Catalano Corrêa

### **Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade**

Adjair Roque de Arruda

### **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas**

Eneias Viegas da Silva

#### **Coordenadoria do Núcleo de Qualidade de Vida no Trabalho**

Estela Rosa Biancardi

### **Secretaria de Comunicação Social**

José Roberto Amador

#### **Coordenadoria de Imprensa**

Josana Salles Abucarna

#### **Coordenadoria de Publicidade**

Rodrigo Pinho Canellas

#### **Coordenadoria da Editora do TCE-MT**

Doriane de Abreu Miloch

#### **Coordenadoria da TV Contas e Outras Mídias**

Tábata de Almeida Claro

### **Secretaria de Tecnologia da Informação**

Odilley Fátima Leite Medeiros

### **Escola Superior de Contas**

Marina Bressane Spinelli

Copyright © Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 2015.

As informações técnicas são de livre reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte.  
O conteúdo desta obra está disponível no Portal do TCE-MT para *download* ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

#### Dados Internacionais para Catalogação na Publicação (CIP)

M 433c

Mato Grosso, Tribunal de Contas do Estado  
Classificação de irregularidades: critérios para as decisões sobre  
as contas anuais / Tribunal de Contas do Estado.  
5. ed. rev. amp. – Cuiabá : Publicontas, 2015.  
74p. ; 15x21 cm.

Inclui Padronização de multas em anexo

ISBN 978-85-98587-51-6

1. Administração Pública. 2. Administração de empresa.  
3. Gestão Pública. 4. Controle de irregularidades. 5. Planejamento  
Estratégico. I- Título.

CDU 35.078.1:658.012.2

Jânia Gomes da Silva  
Bibliotecária CRB1 2215

#### PRODUÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE CONTEÚDO

##### ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE EXTERNO (2014-2015)

###### Supervisão:

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira .....*Secretaria-Geral do Controle Externo*

###### Coordenação e elaboração:

Joel Bino do Nascimento Júnior.....*Assessor Especial de Desenvolvimento do Controle Externo*

###### Elaboração:

José Marcelo Almeida Perez.....*Assessor de Desenvolvimento do Controle Externo*

Natália Patrícia Dias da Silva .....*Apoio Administrativo*

#### PRODUÇÃO EDITORIAL

##### PUBLICONTAS - EDITORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

###### Supervisão:

José Roberto Amador.....*Secretário de Comunicação Social*

###### Edição e Fechamento de Arquivo:

Doriane de Abreu Miloch.....*Coordenadora da PubliContas*

###### Capa:

Casa D'Ideias Publicidade e Marketing

###### Revisão Ortográfica:

Solange Maria de Barros



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1  
Centro Político e Administrativo – CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7561 – [publicontas@tce.mt.gov.br](mailto:publicontas@tce.mt.gov.br) – [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Classificação de Irregularidades

---

Critérios para as Decisões sobre as Contas Anuais

---

**5ª Edição Revisada, ampliada e incluindo  
a Padronização de Multas.**



**PubliContas**  
Editora do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso

---

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CODIFICAÇÃO DO ASSUNTO E NATUREZA DA IRREGULARIDADE .....</b>	<b>10</b>
<b>A. LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS .....</b>	<b>12</b>
Gravíssimas (A).....	12
Graves (B).....	13
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	14
<b>B. GESTÃO PATRIMONIAL.....</b>	<b>15</b>
Gravíssimas (A).....	15
Graves (B).....	15
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	15
<b>C. CONTABILIDADE.....</b>	<b>17</b>
Gravíssimas (A).....	17
Graves (B).....	17
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas(C) .....	18
<b>D. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA .....</b>	<b>19</b>
Gravíssimas (A).....	19
Graves (B).....	20
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	24
<b>E. CONTROLE INTERNO .....</b>	<b>25</b>
Gravíssimas (A).....	25
Graves (B).....	25
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas .....	26
<b>F. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO.....</b>	<b>28</b>
Graves (B).....	28
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	30
<b>G. LICITAÇÃO .....</b>	<b>31</b>
Graves (B).....	31
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	32



<b>H. CONTRATOS .....</b>	<b>34</b>
Graves (B).....	34
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	34
<b>I. CONVÊNIOS.....</b>	<b>37</b>
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	37
<b>J. DESPESAS .....</b>	<b>38</b>
Graves (B).....	38
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	39
<b>K. PESSOAL.....</b>	<b>42</b>
Gravíssimas (A).....	42
Graves (B).....	42
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	44
<b>L. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).....</b>	<b>46</b>
Gravíssimas (a) .....	46
Graves (B).....	47
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	50
<b>M. PRESTAÇÃO DE CONTAS .....</b>	<b>51</b>
Gravíssima (A) .....	51
Graves (B).....	51
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	51
<b>N. DIVERSOS .....</b>	<b>53</b>
Gravíssimas (A).....	53
Graves (B).....	53
A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C) .....	53
<b>ANEXOS.....</b>	<b>57</b>
Resolução Normativa nº 2/2015-TP .....	58
Resolução Normativa nº 40/2013-TP .....	62
Resolução Normativa nº 17/2010 .....	72

# APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelece classificação padronizada para as irregularidades detectadas pelas equipes técnicas durante o processo de auditoria, promovendo constante atualização do rol das classificações, conforme necessidade de adequação ou acréscimo de novas irregularidades.

A 5ª versão da cartilha “Classificação de Irregularidades”, aprovada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015, com aplicação a partir da competência de 2014, apresenta algumas novidades que visam otimizar e estruturar o processo de apreciação e julgamento das irregularidades praticadas pelos fiscalizados do TCE-MT.

Foram acrescentadas 38 novas classificações de irregularidades, visando atender principalmente aos Manuais de Procedimentos de Auditoria: Análise de Editais de Licitação: Direcionamento e restrição do caráter competitivo do certame; Receita Própria: IPTU; e Folha de Pagamento, considerando o detalhamento de possíveis achados que possam ser detectados pelas equipes técnicas.

Foram criadas ainda classificações genéricas para atender as irregularidades não contempladas, em classificação específica, na Resolução Normativa nº 17/2010, deixando de existir as chamadas “irregularidades não classificadas”.

Dessa forma, caso as equipes técnicas detectem irregularidade sem classificação específica deverão classificá-las atentando ao tema do acha-

do, por exemplo: se a irregularidade se referir ao descumprimento de limite constitucional, e não existir classificação específica para o achado, a equipe deverá classificar a irregularidade como:

**A\_99 Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Outra classificação inserida nessa versão, refere-se ao descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT, em decisões singulares ou acórdãos. Trata-se da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima, que será utilizada nos casos em que o fiscalizado não atenda as determinações específicas e com prazo fixado previamente pelo TCE-MT.

O TCE-MT reforça o compromisso de coerência das suas decisões com os valores, princípios e normas que regem a Administração Pública ao aprimorar a padronização de elementos balizadores para apreciação e julgamento das contas públicas.

## **CODIFICAÇÃO DO ASSUNTO E NATUREZA DA IRREGULARIDADE**

**1º DÍGITO – Assunto** (indica a matéria da irregularidade classificada).

<b>CÓDIGO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>A</b>	Limites Constitucionais/Legais
<b>B</b>	Gestão Patrimonial
<b>C</b>	Contabilidade
<b>D</b>	Gestão Fiscal/Financeira
<b>E</b>	Controle Interno
<b>F</b>	Planejamento/Orçamento
<b>G</b>	Licitação
<b>H</b>	Contrato
<b>I</b>	Convênio
<b>J</b>	Despesa
<b>K</b>	Pessoal
<b>L</b>	RPPS
<b>M</b>	Prestação de Contas
<b>N</b>	Diversos

## **2º DÍGITO – Natureza da Irregularidade**

<b>CÓDIGO</b>	<b>NATUREZA</b>
<b>A</b>	GRAVÍSSIMAS
<b>B</b>	GRAVES
<b>C</b>	MODERADAS

## **A. LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS**

### **GRAVÍSSIMAS (A)**

- AA 01. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal).
- AA 02. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a” da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).
- AA 03. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_03.** Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).
- AA 04. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000).

- AA 05. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- AA 06. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_06.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.
- AA 07. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_07.** Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, §1º, da Constituição Federal).
- AA 08. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_08.** Contratação de operação de crédito em valor superior à despesa de capital fixada no orçamento (art. 167, III, da Constituição Federal, arts. 12, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 6º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).

### **GRAVES (B)**

- AB 01. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_01.** Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal (Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001).

- AB 02. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_02.** Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal).
- AB 03. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03.** Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f” , da Constituição Federal).
- AB 04. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_04.** Despesa total com remuneração de vereadores acima do limite de 5% da receita do município (art. 29, VII, da Constituição Federal).

#### **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

- A\_99. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



## **B. GESTÃO PATRIMONIAL**

### **GRAVÍSSIMAS (A)**

- BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

### **GRAVES (B)**

- BB 01. Gestão Patrimonial\_Grave\_01.** Aquisição de bens imóveis com gravame ou qualquer outro impedimento legal (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

### **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

- B\_ 02. Gestão Patrimonial\_a classificar\_02.** Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).
- B\_ 03. Gestão Patrimonial\_a classificar\_03.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).
- B\_ 04. Gestão Patrimonial\_a classificar\_04.** Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000).

- B\_05. Gestão Patrimonial\_a classificar\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).
- B\_99. Gestão Patrimonial\_a classificar\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## C. CONTABILIDADE

### **GRAVÍSSIMAS (A)**

- CA 01. Contabilidade\_Gravíssima\_01.** Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100, da Lei nº 4.320/1964).
- CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

### **GRAVES (B)**

- CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).
- CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).
- CB 03. Contabilidade\_Grave\_03.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000).

## **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS(C)**

- C\_04. Contabilidade\_a classificar\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 , da Lei nº 4.320/1964).
- C\_05. Contabilidade\_a classificar\_05.** Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976).
- C\_06. Contabilidade\_a classificar\_06.** Não-apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).
- C\_07. Contabilidade\_a classificar\_08.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)
- C\_99. Contabilidade\_a classificar\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## D. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

### GRAVÍSSIMAS (A)

- DA 01. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).
- DA 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).
- DA 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_03.** Realização de empréstimos ou qualquer outro tipo de operação financeira junto a Fundo ou Órgão Previdenciário (art. 167, XI, da Constituição Federal; art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 6º, V, da Lei nº 9.717/1998).
- DA 04. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_04.** Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).
- DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06.** Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).
- DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
- DA 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_08.** Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo ( art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).
- DA 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).
- DA 10. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_10.** Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

### **GRAVES (B)**

- DB 01. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_01.** Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

- DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02.** Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).
- DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).
- DB 04. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_04.** Movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem autorização legislativa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal).
- DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_05.** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000).
- DB 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_06.** Contratação de operações de crédito com instituições não financeiras (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, Lei nº 4.595/1964 e Resolução do Senado Federal nº 43/2001)
- DB 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_07.** Contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).
- DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).
- DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

- DB 10. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_10.** Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim ( art. 8º, parágrafo único, 43, §1º, da Lei nº 101/2000).
- DB 11 Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_11.** Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde (art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar nº 141/2012).
- DB 12. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_12.** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2003).
- DB 13. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_13.** Não-obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2003).
- DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).
- DB 15. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_15.** Não-cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal).
- DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).
- DB 17. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_17.** Ausência de estabelecimento de metas bimestrais de arrecadação pelo Poder Executivo (art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000).



- DB 18. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_18.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 31/2012).
- DB 19. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_19.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 31/2012).
- DB 20. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_20.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 31/2012).
- DB 21. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_21.** Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município (artigo 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 31/2012).
- DB 22. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_22.** Divergência entre os valores venais dos terrenos e os valores previstos na Planta Genérica de Valores e Código Tributário Municipal – base de cálculo incorreta do IPTU (Código Tributário Municipal; Planta Genérica de Valores).
- DB 23. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_23.** Divergência entre os valores venais das edificações e os valores previstos na Planta Genérica de Valores e Código Tributário Municipal – base de cálculo incorreta do IPTU (Código Tributário Municipal; Planta Genérica de Valores).

**DB 24. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_24.** Adoção de alíquota(s) de IPTU divergente(s) da previsão do Código Tributário Municipal.

**A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

**D\_ 99. Gestão Fiscal/Financeira\_A Classificar\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## E. CONTROLE INTERNO

### **GRAVÍSSIMAS (A)**

- EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

### **GRAVES (B)**

- EB 01. Controle Interno\_Grave\_01.** Não-instituição do Sistema de Controle Interno - SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007; e art. 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).
- EB 02. Controle Interno\_Grave\_02.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

- EB 03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).
- EB 04. Controle Interno\_Grave\_04.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; art. 163, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007; art. 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

### **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS**

- E\_05. Controle Interno\_a classificar\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).
- E\_06. Controle Interno\_a classificar\_06.** Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).
- E\_07. Controle Interno\_a classificar\_07.** Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012).

- E\_ 08. Controle Interno\_a classificar\_08.** Ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 05/2013).
- E\_ 09. Controle Interno\_a classificar\_09.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 05/2013).
- E\_ 10. Controle Interno\_a classificar\_10.** Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008 ).
- E\_ 11. Controle Interno\_a classificar\_11.** Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008 ).
- E\_ 99. Controle Interno\_a classificar\_99.** Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## **F. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO**

### **GRAVES (B)**

- FB 01. Planejamento/Orçamento\_Grave\_01.** Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, **da Constituição Federal**).
- FB 02. Planejamento/Orçamento\_Grave\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
- FB 03. Planejamento/Orçamento\_Grave\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).
- FB 04. Planejamento/Orçamento\_Grave\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).
- FB 05. Planejamento/Orçamento\_Grave\_05.** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).
- FB 06. Planejamento/Orçamento\_Grave\_06.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44, da Lei nº 4.320/1964).

- FB 07. Planejamento/Orçamento\_Grave\_07.** Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º, da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964).
- FB 08. Planejamento/Orçamento\_Grave\_08.** Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal; art.45, da Lei nº 4.320/1964).
- FB 09. Planejamento/Orçamento\_Grave\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000).
- FB 10. Planejamento/Orçamento\_Grave\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).
- FB 11. Planejamento/Orçamento\_Grave\_11.** Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000).

**FB 12. Planejamento/Orçamento\_Grave\_12.** Não-inclusão de investimento no plano plurianual ou em lei autorizativa, no caso da execução ser superior a um exercício financeiro (art. 167, § 1º, da Constituição Federal; art. 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 101/2000).

**A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

**F\_ 13. Planejamento/Orçamento\_a classificar\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**F\_ 99. Planejamento/Orçamento\_a classificar\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



## G. LICITAÇÃO

### GRAVES (B)

- GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).
- GB 02. Licitação\_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).
- GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).
- GB 04. Licitação\_Grave\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).
- GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).
- GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

- GB 07. Licitação\_Grave\_07.** Expedição de certificados de registros cadastrais a empresas que não apresentaram toda a documentação exigida pela legislação (arts. 36, § 1º, 37 da Lei nº 8.666/1993).
- GB 08. Licitação\_Grave\_08.** Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49, da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica do ente).
- GB 09. Licitação\_Grave\_09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.
- GB 10. Licitação\_Grave\_10.** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II, da Lei nº 8.666/1993).
- GB 11. Licitação\_Grave\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993).
- GB 12. Licitação\_Grave\_12.** Ausência de licenciamento ambiental para os inícios das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº 6.938/81; Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97; Lei Complementar nº 38/95 – Código Estadual do Meio Ambiente).

### **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

- G\_ 13. Licitação\_a\_classificar\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

- G\_14. Licitação\_a classificar\_14.** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).
- G\_15. Licitação\_a classificar\_15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c *caput* do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40,I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).
- G\_16. Licitação\_a classificar\_16.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).
- G\_17. Licitação\_a Classificar\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).
- G\_18. Licitação\_a Classificar\_18.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31, da Lei nº 8.666/1993).
- G\_19. Licitação\_a Classificar\_19.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29, da Lei nº 8.666/1993).
- G\_20. Licitação\_a Classificar\_20.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28, da Lei nº 8.666/1993).
- G\_21. Licitação\_a Classificar\_21.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexistências de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93)
- G\_99. Licitação\_a Classificar\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## H. CONTRATOS

### GRAVES (B)

- HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).
- HB 02. Contrato\_Grave\_02.** Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras (art. 618, do Código Civil).
- HB 03. Contrato\_Grave\_03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da, Lei nº 8.666/1993.
- HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
- HB 17. Contrato\_Grave\_17.** Contratação de empresa declarada inidônea ou suspensa para contratar com a Administração Pública (Arts. 87, IV, e 97, da Lei nº 8.666/93).

### A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

- H\_05. Contrato\_a classificar\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

- H\_ 06. Contrato\_a classificar\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)
- H\_ 07. Contrato\_a classificar\_07.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)
- H\_ 08. Contrato\_a classificar\_08.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).
- H\_ 09. Contrato\_a classificar\_09.** Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV, da Lei nº 8.666/1993).
- H\_ 10. Contrato\_a classificar\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).
- H\_ 11. Contrato\_a classificar\_11.** Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

- H\_12. Contrato\_a classificar\_12.** Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).
- H\_13. Contrato\_a classificar\_13.** Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).
- H\_14. Contrato\_a classificar\_14.** Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (arts. 65, da Lei nº 8.666/93)
- H\_15. Contrato\_a classificar\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
- H\_16. Contrato\_a classificar\_16.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.
- H\_99. Contrato\_a classificar\_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

# I. CONVÊNIOS

## A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

- I\_01. Convênio\_a classificar\_01.** Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116, da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; art.73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997; legislação específica do ente).
- I\_02. Convênio\_a classificar\_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).
- I\_03. Convênio\_a classificar\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).
- I\_99. Convênio\_a classificar\_99.** Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## J. DESPESAS

### GRAVES (B)

- JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
- JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).
- JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).
- JB 04. Despesa\_Grave\_04.** Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000).
- JB 05. Despesa\_Grave\_05.** Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, *caput* da Constituição Federal).
- JB 06. Despesa\_Grave\_06.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).



- JB 07. Despesa\_Grave\_07.** Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica (art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000).
- JB 08. Despesa\_Grave\_08.** Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucionais e legais (art. 29, V, da Constituição Federal).

### **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

- J\_ 09. Despesa\_a classificar\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).
- J\_ 10. Despesa\_a classificar\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).
- J\_11. Despesa\_a classificar\_11.** Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal; art. 27 da Lei nº 8.036/1990).
- J\_ 12. Despesa\_a classificar\_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

- J\_ 13. Despesa\_a classificar\_13.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964; legislação específica do ente).
- J\_ 14. Despesa\_a classificar\_14.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei nº 200/1967; legislação específica do ente).
- J\_ 15. Despesa\_a classificar\_15.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).
- J\_ 16. Despesa\_a classificar\_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).
- J\_ 17. Despesa\_a classificar\_17.** Concessão de subvenções econômicas em desacordo com a lei ( arts. 18 e 19, da Lei nº 4.320/1964; art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000).
- J\_ 18. Despesa\_a classificar\_18.** Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964).
- J\_ 19. Despesa\_a classificar\_19.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000).
- J\_ 20. Despesa\_a classificar\_20.** Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000).
- J\_ 21. Despesa\_a classificar\_21.** Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58, da Lei nº 4.320/1964).

- J\_ 22. Despesa\_a classificar\_22.** A legislação municipal não contempla exigências básicas para fundamentação e/ou parametrização do processo de prestação de contas de diárias concedidas (portaria STN nº 163/2000 e Acórdão 1.783/2003 do TCE-MT).
- J\_ 99. Despesa\_a classificar\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## K. PESSOAL

### GRAVÍSSIMAS (A)

- KA 01. Pessoal\_Gravíssima\_01.** Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).

### GRAVES (B)

- KB 01. Pessoal\_Grave\_01.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
- KB 02. Pessoal\_Grave\_02.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).
- KB 03. Pessoal\_Grave\_03.** Admissão de servidores não-efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).
- KB 04. Pessoal\_Grave\_04.** Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, *caput*; 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).

- KB 05. Pessoal\_Grave\_05.** Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, *caput*, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).
- KB 06. Pessoal\_Grave\_06.** Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).
- KB 07. Pessoal\_Grave\_07.** Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).
- KB 08. Pessoal\_Grave\_08.** Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, 17, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade - art. 37, *caput* da Constituição Federal).
- KB 09. Pessoal\_Grave\_09.** Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).
- KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
- KB 11. Pessoal\_Grave\_11.** Não convocação dos candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas e prazo de validade previstas no edital (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

## **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

- K\_ 12. Pessoal\_a classificar\_12.** Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).
- K\_ 13. Pessoal\_a classificar\_13.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).
- K\_ 14. Pessoal\_a classificar\_14.** Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, *caput*, 39, *caput*, §§ 1º e 8º, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).
- K\_ 15. Pessoal\_a classificar\_15.** Contratação de estagiários sem respaldo legal (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).
- K\_ 16. Pessoal\_a classificar\_16.** Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame).
- K\_ 17. Pessoal\_a classificar\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
- K\_ 18. Pessoal\_a classificar\_18.** Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990, Lei Estadual nº 8.275/2004 e legislações específicas).
- K\_ 19. Pessoal\_a classificar\_19.** Pagamento de remuneração a servidores/empregados públicos com valores superiores ao teto remuneratório. (art. 37, XI da CF/1988; art. 62, Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 03/2008; Resolução de Consulta TCE-MT nº 32/2009; Resolução de Consulta TCE-MT nº 35/2009; Resolução de Consulta TCE-MT nº 58/2010).

- K\_ 20. Pessoal\_a classificar\_20.** Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).
- K\_ 21. Pessoal\_a classificar\_21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).
- K\_ 22. Pessoal\_a classificar\_22.** Pagamento de décimo terceiro a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais (art. 39, §3º da CF/1988, arts. 83 e 84, da Lei Complementar nº 04/90, e Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012).
- K\_ 23. Pessoal\_a classificar\_23.** Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).
- K\_ 24. Pessoal\_a classificar\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).
- K\_ 99. Pessoal\_a classificar\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## **L. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**

### **GRAVÍSSIMAS (A)**

- LA 01. Previdência\_Gravíssima\_01.** Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal, art. 38, *caput*, da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LA 02. Previdência\_Gravíssima\_02.** Concessão de empréstimos ou qualquer outro tipo de operação financeira com recursos do Fundo ou órgão previdenciário (art. 167, XI, da Constituição Federal; art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000).
- LA 03. Previdência\_Gravíssima\_03.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15, da Portaria MPS nº 402/2008).
- LA 04. Previdência\_Gravíssima\_04.** Utilização de recursos de fundos previdenciários em extinção em gastos não estipulados no art.40 da ON MPS/SPS nº 02/2009.
- LA 05. Previdência\_Gravíssima\_05.** Ausência de depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único, e art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000).



**LA 06. Previdência\_Gravíssima\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

### **GRAVES (B)**

**LB 01. Previdência\_Grave\_01.** Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

**LB 02. Previdência\_Grave\_02.** Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts.1º e 3º da Portaria MPS nº 403 /2008).

**LB 03. Previdência\_Grave\_03.** Realização de avaliação atuarial por profissional não habilitado em atuária (Decreto-Lei nº 806/1969 e Decreto nº 66.408/1970).

**LB 04. Previdência\_Grave\_04.** Inobservância das premissas estipuladas nas portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 na realização do cálculo atuarial.

- LB 05. Previdência\_Grave\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
- LB 06. Previdência\_Grave\_06.** Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).
- LB 07. Previdência\_Grave\_07.** Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro - seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998).
- LB 08. Previdência\_Grave\_08.** Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei nº 9.796/1999; Decreto nº 3.112/1999).
- LB 09. Previdência\_Grave\_09.** Vinculação de servidores não detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 1º, V, da Lei nº 9.717/98; art. 11 da ON MPS/SPS 02/2009).
- LB 10. Previdência\_Grave\_10.** Existência de servidores cedidos a outros entes, sem vinculação e contribuição ao regime de origem (art. 1º-A da Lei nº 9.717/1998; arts. 32 e 33, da ON MPS/SPS nº 02/2009; art. 2º, § 3º, da Portaria MPS nº 402/2008).
- LB 11. Previdência\_Grave\_11.** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).
- LB 12. Previdência\_Grave\_12.** Ausência de previsão legal e de efetiva contribuição de inativos e pensionistas ao RPPS (art. 40, §º 18, da Constituição Federal; art. 24, § 1º, e art. 25 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

- LB 13. Previdência\_Grave\_13.** Aplicação de alíquotas de contribuição dos servidores e dos inativos e pensionistas inferior a 11% e, a patronal, inferior à do servidor até o limite do dobro desta (arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 e 28, da ON MPS/SPS 02/2009).
- LB 14. Previdência\_Grave\_14.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 15. Previdência\_Grave\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).
- LB 16. Previdência\_Grave\_16.** Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).
- LB 17. Previdência\_Grave\_17.** Concessão de auxílio-reclusão a dependente de servidor que no exercício de cargo efetivo recebia valor superior ao limite vigente (art. 201, IV, da Constituição Federal; art. 1º e 80, da Lei nº 8.213/91; art. 55, da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 18. Previdência\_Grave\_18.** Inexistência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (art. 16, V e VI, da Portaria MPS 402/2008).
- LB 19. Previdência\_Grave\_19.** Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16, da Portaria nº 402/2008; art. 19, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

- LB 20. Previdência\_Grave\_20.** Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998; art. 18, da Portaria MPS 402/2008; art. 20, da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 21. Previdência\_Grave\_21.** Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 2º, da Lei nº 10.028/00; art. 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64; art. 36, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009; art. 3º, da Resolução nº 43, do Senado Federal; Art. 5º, da Portaria MPS nº 402/2008).
- LB 22. Previdência\_Grave\_22.** Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §º 20, da Constituição Federal; art. 7º da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 23. Previdência\_Grave\_23.** Não-instituição de Colegiado Previdenciário, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes (art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 24. Previdência\_Grave\_24.** Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º, da Portaria MPS nº 519/2011).
- LB 25. Previdência\_Grave\_25.** Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (art. 6º, VI, da Lei nº 9.717/1998; art. 43, § 2º, I, da Lei Complementar nº 101/2000).

### **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

- L\_99. Previdência\_a classificar\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## **M. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **GRAVÍSSIMA (A)**

- MA 01. Prestação de Contas\_Gravíssima\_01.** Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 75, V, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 289, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

### **GRAVES (B)**

- MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

### **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

- M\_02. Prestação Contas\_a classificar\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

- M\_ 03. Prestação Contas\_a classificar\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).
- M\_ 04. Prestação Contas\_a classificar\_04.** Não elaboração dos balancetes mensais (Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009).
- M\_ 05. Prestação Contas\_a classificar\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.
- M\_ 99. Prestação Contas\_a classificar\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

## **N. DIVERSOS**

### **GRAVÍSSIMAS (A)**

- NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

### **GRAVES (B)**

- NB 01. Diversos\_Grave\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa do TCE-MT nº 07/2008).
- NB 02. Diversos\_Grave\_02.** Ocorrência de irregularidades/ilegalidades nas desapropriações (arts. 5º, XXIV, 182, § 3º, da Constituição Federal; Lei nº 4.132/1962; Decreto-Lei nº 3.365/1941).

### **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

- N\_ 03. Diversos\_a classificar\_03.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, da Lei nº 9.504/1997).
- N\_ 04. Diversos\_a classificar\_04.** Instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX, da Constituição Federal).

- N\_05. Diversos\_a classificar\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).
- N\_06. Diversos\_a classificar\_06.** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.
- N\_07. Diversos\_a classificar\_07.** Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.
- N\_08. Diversos\_a classificar\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).
- N\_09. Diversos\_a classificar\_09.** Distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração no último ano de mandato, (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97).
- N\_10. Diversos\_a classificar\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).
- N\_11. Diversos\_a classificar\_11.** Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).
- N\_12. Diversos\_a classificar\_12.** Inexistência de no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar integrante da administração pública local (Art. 132, Lei nº 8.069/1990).
- N\_13. Diversos\_a classificar\_13.** Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei nº 8.069/1990).



- N\_14. Diversos\_a classificar\_14.** Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei nº 8.069/1990).
- N\_15. Diversos\_a classificar\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT).
- N\_16. Diversos\_a classificar\_16.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (Inciso IX do art. 3º, da lei 9.394/1996 e art. 6º e 227, da Constituição Federal/1988).
- N\_17. Diversos\_a classificar\_17.** Inexistência de Farmacêutico habilitado, responsável pela farmácia Básica e dispensação de insumos de saúde (Art. 5º e inciso I, do art. 6º, da Lei nº 13.021/2014).
- N\_18. Diversos\_a classificar\_18.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).
- N\_19. Diversos\_a classificar\_19.** Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18, da Resolução FNDE nº 38/2009).

**N\_99. Diversos\_a classificar\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**ANEXOS**

# RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2015-TP<sup>1</sup>

**Altera a Resolução Normativa nº 17/2010, atualiza a Cartilha de Classificação de Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão, a partir da competência 2014 e dá outras providências.**

**O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 70 a 75, da Constituição Federal, artigo 47, da Constituição Estadual e artigo 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**Considerando** a constante atualização de normativos e métodos envolvidos nos procedimentos de controle externo do TCE-MT;

**Considerando** a salutar busca de meios inovadores que se adequem e contribuam para um eficiente e eficaz processo de análise das prestações de contas dos diversos fiscalizados;

**Considerando**, cada vez mais, a necessidade de padronização dos instrumentos voltados ao processo de geração de resultados na comunicação de auditoria;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o inciso II, acrescentando a alínea “e”; e revogar a alínea “b” do inciso III, e a alínea “a” do inciso VI, do artigo 7º, da Resolução Normativa nº 17/2010, da seguinte forma:

**Art. 7º** Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa,

---

**1** Publicada no Diário Oficial de Contas do TCE-MT (D.O.C.), de 17 de março de 2015.

por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE-MT, serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs-MT, descritos abaixo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs-MT, até sua efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE-MT: [...]

**II.** [...] **e)** folha de pagamento (\*): 6 UPFs/MT.” [...]

**III.** [...] **b)** Revogado.

**VI.** [...] **a)** Revogado.

**Art. 2º** Atualizar, no anexo único desta Resolução, a Cartilha de Classificação das Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão, a partir da competência 2014.

**Parágrafo único.** Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no *caput*, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194, da Resolução Normativa nº 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

**Art. 3º** Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou

“moderadas”, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

§ 1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar”, deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em “graves” ou “moderadas”, levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

§ 2º Cada irregularidade codificada deverá constar, apenas uma vez, na conclusão do relatório de auditoria, salvo se houver mais de um responsável.

§ 3º Os achados de auditoria correspondentes a cada irregularidade classificada deverão ser relacionados como subitens em cada código.

**Art. 4º** A irregularidade classificada como “**NA 01. Diversos\_Gravis-sima\_01**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos” contida no anexo único desta resolução, poderá incorrer em julgamento irregular das contas, no caso de reincidência, conforme § 1º do art. 194, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.

**Parágrafo único.** A irregularidade descrita no *caput* não se confunde com as gradações de multas estabelecidas nas alíneas “b” e “c” dos incisos I, II e III do art. 6º, da Resolução Normativa 17/2010, assim como das multas previstas no § 5º, do mesmo artigo, tratando, especificamente, do descumprimento de determinações com prazos estabelecidos nos Acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa nº 40/2013, e aplicando os seus efeitos no julgamento das contas anuais da competência 2014 e seguintes.

Participaram da votação os Conselheiros Antonio Joaquim, José Carlos Novelli, Valter Albano e Domingos Neto, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen e o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que

estava substituindo o Conselheiro Sérgio Ricardo.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gustavo Coelho Deschamps.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro Waldir Júlio Teis**

*Presidente*

**Gustavo Coelho Deschamps**

*Procurador-Geral de Contas*

# RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013-TP<sup>1</sup>

**Atualiza a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão, a partir da competência 2013.**

**O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e artigo 47 da Constituição Estadual, e

**Considerando** a competência atribuída, constitucionalmente, às Cortes de Contas para emissão de parecer prévio sobre as contas de governo prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal;

**Considerando** a competência atribuída, constitucionalmente, aos Tribunais de Contas para julgamento das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

**Considerando** a estratégia do Tribunal de Contas de Mato Grosso de “Fortalecer o compromisso de coerência das decisões com os valores, princípios e normas”;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Atualizar, no Anexo Único desta Resolução, a classificação das irregularidades para apreciação das contas anuais de governo e de gestão, a partir da competência 2013.

**Parágrafo único.** Na apreciação e julgamento das contas anuais

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial de Contas (D.O.C.), no dia 10 de dezembro de 2013.



referidas no *caput*, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

**Art. 2º.** Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, utilizando-se do texto padrão, aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

**§1º.** As irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar”, deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em “graves” ou “moderadas”, levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

**§2º.** Cada irregularidade codificada deverá constar apenas uma vez na conclusão do relatório de auditoria, salvo se houver mais de um responsável.

**§3º.** Os achados de auditoria correspondentes a cada irregularidade classificada deverão ser relacionados como subitens em cada código.

**§4º.** As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório

de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo, para fins de atualização da classificação.

**§5º.** Para efeito de aplicação de multas relativamente às irregularidades não contempladas no Anexo Único desta Resolução, os valores deverão estar compreendidos nas mesmas gradações atribuídas às irregularidades "moderadas", nos termos do art. 6º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Art. 3º.** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando as disposições em contrário, especialmente os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 17/2010, e aplicando os seus efeitos no julgamento das contas anuais da competência 2013 e seguintes.

Participaram da deliberação os conselheiros Valter Albano, Waldir Júlio Teis, Domingos Neto e Sérgio Ricardo, e os conselheiro substitutos Jaqueline Jacobsen, que estava substituindo o conselheiro Antonio Joaquim, e Luiz Henrique Lima, que estava substituindo o conselheiro Humberto Bosaipo.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o procurador-geral de contas William de Almeida Brito Júnior.

### **Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 10 de dezembro de 2013.

**Conselheiro José Carlos Novelli**

*Presidente*

**William de Almeida Brito Júnior**

*Procurador-Geral de Contas*



# RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010<sup>1</sup>

**Altera o Regimento Interno do TCE-MT, atualiza a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010, estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.**

O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e artigo 47 da Constituição Estadual, e:

**Considerando** a competência atribuída constitucionalmente às Cortes de Contas para a emissão de Parecer prévio sobre as contas de governo prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal;

**Considerando** a competência atribuída constitucionalmente aos Tribunais de Contas para julgamento das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

**Considerando** a estratégia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de “fortalecer o compromisso de coerência das decisões com os valores, princípios e normas”;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Dar nova redação aos artigos 287 e 289 da Resolução Nor-

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.), no dia 7 de dezembro de 2010.

mativa nº 14/2007, que passam a vigorar com os seguintes textos:

**Art. 287.** Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF-MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

**Art. 289.** Poderá, ainda, ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPF-MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

**I.** ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

**II.** infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**III.** descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal.

**IV.** sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

**V.** obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

**VI.** reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

**VII.** inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

§ 1º. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigo e destacadas na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

§ 2º. As decisões do TCE-MT destacarão, relativamente a cada responsá-

vel, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso.

**Art. 2º.** Atualizar, no Anexo Único desta Resolução, a classificação das irregularidades para a apreciação das contas anuais de governo e de gestão, a partir da competência 2010.

**Parágrafo único.** Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no *caput*, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa nº 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

**Art. 3º.** Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

§ 1º. As irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar” deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto à sua natureza, em “graves” ou “moderadas”, levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

§ 2º. Cada irregularidade codificada deverá constar apenas uma vez na conclusão do relatório de auditoria, salvo se houver mais de um responsável.

§ 3º. Os achados de auditoria correspondentes a cada irregularidade classificada deverão ser relacionados como subitens, em cada código.

§ 4º. As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de atualização anual da classificação.

**Art. 4º.** Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas, com observância aos valores referenciais

para a imputação de multas pelo TCE-MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

§ 1º. As multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular e, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

§ 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de natureza gravíssima, grave ou moderada;
- III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- IV. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- V. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;
- VI. infração contra a Lei de Finanças Públicas.

§ 3º. Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.

§ 4º. Independentemente da aplicação das multas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, o responsável poderá ser condenado ao ressarcimento de valores ao erário e ter suas contas julgadas irregulares pelo TCE-MT, além de estar sujeito a outras sanções e medidas cautelares previstas no RITC-MT.

§ 5º. As decisões do TCE-MT deverão destacar, relativamente a cada responsável, as irregularidades passíveis de multa, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso.

§ 6º. Em todo processo do qual decorra a imputação de multas, será concedido ao interessado o direito ao devido processo legal, ao

contraditório e à ampla defesa.

**Art. 5º.** Estabelecer que as multas aos responsáveis por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário serão aplicadas, com observância aos percentuais estabelecidos a seguir, variáveis em função do valor do dano:

- I.** dano até 150 UPF-MT, multa de 10% sobre o valor;
- II.** dano de 151 a 250 UPF-MT, multa de 25% sobre o valor;
- III.** dano de 251 a 500 UPF-MT, multa de 50% sobre o valor;
- IV.** dano superior a 500 UPF-MT, multa de 100% sobre o valor, limitada a 1.000 UPF-MT.

**Art. 6º.** Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE-MT, serão aplicadas, com observância aos valores referenciais em UPF-MT estabelecidos no quadro a seguir:

- I.** Irregularidades gravíssimas:
  - a)** na constatação: 21 a 40 UPF-MT;
  - b)** no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT : 26 a 45 UPF-MT;
  - c)** na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE-MT: 31 a 50 UPF-MT.
- II.** Irregularidades graves:
  - a)** na constatação: 11 a 20 UPF-MT;
  - b)** no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT: 15 a 25 UPF-MT;
  - c)** na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE-MT: 20 a 30 UPF-MT.
- III.** Irregularidades moderadas:
  - a)** na constatação: 5 a 10 UPF-MT;
  - b)** no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT: 7 a 14 UPF-MT;



c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE-MT: 10 a 19 UPF-MT.

§ 1º. O TCE-MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º. O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

§ 3º. Os achados de auditoria que ensejarem a aplicação de multas em determinado processo não podem ser base para imputação de multas em outro, mas pode-se aplicar nova multa, em função de outros achados associados a irregularidades de mesma natureza detectados em outro processo.

§ 4º. As irregularidades gravíssimas, graves ou moderadas evidenciadas na decisão podem ensejar determinações e recomendações aos responsáveis.

§ 5º. O descumprimento das decisões do TCE-MT, bem como a reincidência no descumprimento, ensejará a aplicação de novas multas, em cada caso.

**Art. 7º.** Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE-MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPF-MT, descritos abaixo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPF-MT, até a efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE-MT:

**I.** Assuntos de remessa imediata:

**a)** concurso público (\*2): 10 UPF-MT;

**b)** arquivos imediatos do Sistema Aplic (\*): 2 UPF-MT.

**c)** arquivos imediatos do Sistema Geo-Obras (\*): 2 UPF-MT;

---

2 (\*) Assuntos com data de remessa variável em função da data da ocorrência do fato gerador. Os demais casos dizem respeito a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE-MT.

- II.** Assuntos de remessa mensal:
  - a)** balancetes das organizações estaduais: 6 UPF-MT;
  - b)** informes do Sistema Aplic: 6 UPF-MT;
  - c)** informes do Sistema Geo-Obras: 6 UPF-MT;
  - d)** benefícios previdenciários (\*): 5 UPF-MT.
- III.** Assuntos de remessa bimestral:
  - a)** RREO das organizações estaduais: 6 UPF-MT;
  - b)** informes do Sistema LRF-Cidadão: 6 UPF-MT.
- IV.** Assuntos de remessa quadrimestral:
  - a)** RGF das organizações estaduais: 6 UPF-MT;
  - b)** informes físicos quadrimestrais das organizações municipais: 6 UPF-MT;
  - c)** atos de admissão de pessoal (\*): 5 UPF-MT;
- V.** Assuntos de remessa anual:
  - a)** contas anuais: 10 UPF-MT;
  - b)** peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPF-MT;
  - c)** decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo (\*): 10 UPF-MT;
  - d)** recadastramento anual: 6 UPF-MT;
  - e)** carga inicial do Sistema Aplic: 6 UPF-MT;
  - f)** informes de planejamento do Sistema Aplic: 6 UPF-MT.
- VI.** Assuntos de remessa no início e fim de mandato:
  - a)** declaração de bens (\*): 10 UPF-MT.

§ 1º. As inadimplências associadas a assuntos com data de remessa variável em função da data de ocorrência do fato gerador serão reconhecidas:

- I.** pelas equipes técnicas, com a identificação e o registro da ocorrência do fato gerador da obrigação não cumprida no sistema informatizado; ou
- II.** automaticamente, pelos Sistemas Aplic e Geo-Obras, no momento da regularização da inadimplência, com a identificação do assunto a que se refere, da data da ocorrência do fato gerador, do prazo estabelecido para a remessa e da data da efetiva regularização.

§ 2º. As inadimplências, associadas a assuntos com data limite para a remessa fixada expressamente nos normativos do TCE-MT, serão reconhecidas automaticamente pelos sistemas informatizados, no dia seguinte ao encerramento do prazo de remessa.

§ 3º. As multas por inadimplências serão geradas eletronicamente a partir do reconhecimento da inadimplência e informadas no *site* do TCE-MT, assim como todos os demais registros correspondentes.

§ 4º. A cada evento de inadimplência, o Tribunal expedirá comunicado eletrônico ao responsável, a quem caberá o acesso e o acompanhamento periódico e sistemático, no *site* do TCE-MT.

§ 5º. As multas por inadimplência na remessa de assuntos com data de remessa variável em função da data da ocorrência do fato gerador serão cobradas em:

- I. processo de representação de natureza interna, autuado para cada responsável:
  - a) no mês de maio de cada ano, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de janeiro a abril;
  - b) no mês de setembro de cada ano, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de maio a agosto;
- II. processo de contas anuais do jurisdicionado, com a identificação dos responsáveis, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de setembro a dezembro, bem como aqueles ocorridos em meses anteriores, mas não cobrados por meio de processo de representação de natureza interna.

§ 6º. As multas por inadimplência na remessa de assuntos com data limite para a remessa fixada expressamente em normativos do TCE-MT serão cobradas pelo seu valor inicial mais atualização diária, em:

- I. processo de representação de natureza interna, autuado para cada responsável:
  - a) no mês de maio de cada ano, englobando os eventos de inadimplências regularizados nos meses de janeiro a abril;
  - b) no mês de setembro de cada ano, englobando os eventos de inadimplências regularizados nos meses de maio a agosto;
- II. processo de contas anuais do jurisdicionado, com a identificação

dos responsáveis, englobando os eventos de inadimplências:

- a) regularizados nos meses de janeiro a agosto, mas não cobrados por meio de processo de representação de natureza interna;
- b) regularizados nos meses de setembro a dezembro;
- c) não regularizados no exercício, pelo seu valor atualizado até 31/12.

§ 7º. A cada ano, será reiniciada a atualização diária das multas relativas a eventos de inadimplências não regularizados no exercício anterior.

**Art. 8º.** Estabelecer que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 9º.** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa nº 08/2008, e aplicando os seus efeitos no julgamento das contas anuais da competência 2010 e seguintes, exceto nos casos estabelecidos no art. 7º, aplicáveis a partir da competência 2011.

Participaram da votação os Senhores Conselheiros Antonio Joaquim, José Carlos Novelli, Alencar Soares, Humberto Bosaipo, Waldir Júlio Teis e Domingos Neto.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 7 de dezembro de 2010.

**Conselheiro Valter Albano**

*Presidente*

**Gustavo Coelho Deschamps**

*Procurador Geral*





**PubliContas**  
Editora do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1,  
Centro Político e Administrativo – Cuiabá-MT – CEP: 78049-915  
(65) 3613-7550 – [publicontas@tce.mt.gov.br](mailto:publicontas@tce.mt.gov.br)

ISBN 978-85-98587-51-6

